



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721440/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.584 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente JUDITH ANTONIO PINTO KLIPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/3/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713 de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o imposto de renda seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante recebido acumuladamente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 106/109) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 94/99, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 71/82,

lavrada em 16/5/2016, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013 (fls. 63/70).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 3.987,53, já inclusos juros de mora (calculados até 31/5/2016) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se às infrações de *número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado – Tributação Exclusiva* e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 59.188,75.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 74/77):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº meses Comprovado
90.884.412/0001-24 -			
753.748.460-00	07/2013	168,00	0,0

Enquadramento Legal: Art. 12 e 12-A e §§, da Lei 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei 10.833/2003; art. 3.º, 6.º, inciso II, 10º, inciso I, 12-A e 13-A e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; art. 73 do Decreto nº 3.000/99 -RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

SEM COMPROVAÇÃO.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****59.188,75, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:		Nº Meses Declarados
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado	
90.884.412/0001-24 – FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE (ATIVA)		07/2013		168,0
753.748.460-00	0,00	59.188,75		59.188,75
TOTAL	0,00	59.188,75		59.188,75

Enquadramento Legal: Arts. 12 e 12-A e §§, da Lei 7.713/88; arts. 1º a 4º e 6.º a 13-C da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; arts. 27 e 28 da Lei 10.833/2003; art. 7º §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

SEM COMPROVAÇÃO.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/5/2016 (fl. 83), a contribuinte apresentou impugnação em 1/6/2016 (fls. 2/3), acompanhada de documentos (fls. 4/62), alegando em síntese:

1- Os valores informados na DAA do ano citado acima, lançados om rendimentos recebidos acumuladamente não foram aceitos pelo Auditor da Receita Federal por falta de comprovação. Ocorre que tais rendimentos foram informados pela fonte pagadora Fundação Ceee do Seguridade Social - Eletroceee - CNPJ 90684.412/0001-24 na DAA de 2012/2013, porém o contribuinte somente recebeu estes valores efetivamente em 09/07/2013, conforme processo judicial nº 1.08.0228607-4 -16ª VC - Foro Central - Porto Alegre, conforme folhas 160 a 174. tomas 239 a 243 e folhas 291 a 294 (anexas a presente). Inclusive na folha 293, encontra-se o despacho datado de 13/12/2012 indeferindo o pagamento no ano de 2012, apesar do DARF do imposto de renda na fonte haver sido recolhido em 19/10/2012 (folha 294 anexa). E também não foram deduzidos os gastos com honorários pagos para recebimento dos rendimentos no valor de R\$ 48.771,16 (cfe. comprovante em anexo e resumo do relatório dos próprios advogados).

2- Além do já explanado acima, o contribuinte recebeu complementação destes valores (mesmo processo Judicial) no ano de 2014 no valor de R\$ 59.472,59 (cfe comprovante em anexo). Sendo assim se faz necessário o lançamento dos valores dos rendimentos tributáveis, dedução de previdência, valores do imposto de renda retido na fonte e despesas com honorários advocatícios, sejam proporcionalizados conforme o percentual efetivamente recebido em cada ano, conforme demonstrativo em 01 (uma) folha anexa do resumo do rateio entre os anos calendários do 2013 e 2014 de todos os valores citados no referido processo judicial do ambos os anos.

3- Com relação à tributação dos aluguéis do Banco BMG S/A, não foi considerado para tributação dos mesmos o desconto da comissão paga à Imobiliária Nichele Ltda no valor de R\$ 2.147,11 (comprovante em anexo).

4- Conforme rascunho corrigido (resumo) de uma nova declaração da DAA do ano de 2013/2014 (cfe. anexo), constatou-se um oposto de renda a restituir de R\$ 43.483,44.

Pelas provas e documentos acima apresentados, solicito a revisão da referida declaração, bem como das notificações de lançamento.

Solicitamos outrossim, também a preferência na análise através da Lei do Estatuto do Idoso.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Fortaleza/CE, em sessão de 16 de janeiro de 2017, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. NÚMERO DE MESES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores

constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente o documento comprobatório da retenção de imposto que teria incidido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, é vedada a compensação pleiteada na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 30/1/2017 (AR de fl. 103), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/2/2017 (fls. 106/109), acompanhado de documentos de fls. 110/218, alegando em síntese:

1- PRIMEIRAMENTE SOLICITAR QUE SEJAM UNIFICADAS AS ANÁLISES DAS DAA DE 2015/2014 (A QUAL ESTÁ SENDO IMPUGNADA NESTE ATO) E 2014/2013 (PROCESSO 11020-721440/2016-58 - o qual encontra-se em análise por parte da Receita Federal desde 01/06/2016). Pois trata-se de RRA recebidos parte em 2013 e parte em 2014, tendo sido os rendimentos, imposto renda retido na fonte, previdência, honorários c n° de meses tributados proporcionalmente cfe. IN 1500 de 29/10/2014 - artigo 49.

Ver anexo 01 que trata da defesa apresentada a Receita em 01/06/2016 referente ao IRPF de 2014/2013, a qual ainda não foi analisada...

2- Na folha 97 e 98 do acórdão 08-37-205 o auditor da Receita cita que os rendimentos constam na Dirf da fonte pagadora do ano de 2013/2012, porém o contribuinte somente recebeu os valores em 09/07/2013 (cfe. anexo 02 ao presente - extrato da conta bancária do Banrisul da contribuinte de 01 a 12/2013 com o depósito do valor líquido de R\$ 117.133.00, além do encontro de contas do advogado (anexo 03), citando as mesmas datas. Além de várias folgas do processo judicial (folha 293), onde o juiz não autoriza o pagamento no ano de 2012. Documentos estes serão anexados ao final desta defesa.

Se já não bastasse o acima para explicar o acontecido, favor verificar os anexos 04 e 05, onde existe uma impugnação do IRPF 2013/2012 (anexo 04) e uma decisão (anexo 05) por parte do Auditor da Receita (processo 11020.721438/2016-89), desconsiderando a tributação destes rendimentos na DAA de 2013/2012, bem como o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 59.188,75, pois o efetivo recebimento só ocorreu em 2013. O contribuinte não pode ser prejudicado se a empresa informou em Dirf e recolheu o imposto em 2012, porém o declarante só recebeu os valores em 2013.

Verificar também anexo 06 (extrato do Banrisul de 08/2012 a 12/2012), onde comprova que não houve o recebimento dos valores neste ano, ou seja, em 2012.

3- Na folha 94 e 95 do mesmo acórdão, o Auditor cita que não existe a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte no ano de 2014, porém o recolhimento ocorreu em 2012. cfe. já citado anteriormente e o mesmo foi proporcionalizado, parte em 2013 e parte em 2014 (cópia do Darf pago folha 294). Sendo o mesmo tributado cfe IN 1500 - artigo 49.

4- Verificar anexo 07, onde constam as folhas do processo judicial correspondentes a parcela complementar dos rendimentos.

5- Anexo 08 - resumo do cálculo dos valores recebidos em ambos os anos de 2013 e 2014, com os devidos cálculos proporcionais cfe a legislação permite.

6- Anexo 09 - impugnação a Receita em 11/11/2016, com requerimento e documentos anexados, explicando boa parte das mesmas situações já explicadas novamente nesta defesa.

7- Anexo 10 - cópia do IRPF 2014/2013 (repetindo - declaração esta que ainda está em análise por parte da Receita), onde consta o lançamento do RRA, porém sem haver sido proporcionalizado. Diga-se que se o CARE não reconhecer o aproveitamento proporcional do imposto de renda retido na fonte no ano base de 2014, o mesmo deverá ser considerado todo o valor no ano de 2014/2013, pois se o contribuinte não pode deduzir ou aproveitar parte dele em 2014 nos rendimentos complementares, deve ser aproveitado no ano anterior.

8- E por último, diversas folhas do processo judicial junto a 16ª VC - Foro Central - Porto Alegre - sob nº 1.08.0228607-4, recibo do advogado e cópia dos depósitos. Se houver necessidade podemos anexar todo o processo judicial acima citado, porém o mesmo demora para ser desarquivado. Pois o mesmo correu na cidade de Porto Alegre e o contribuinte mora em Caxias do Sul-RS.

INSISTIMOS PARA QUE AS DECLARAÇÕES DOS DAA DOS ANOS DE 2014/2013 E 2015/2014 SEJAM ANALISADAS CONJUNTAMENTE, PARA DESTA FORMA TERMOS UMA CELERIDADE PROCESSUAL. SEM TERMOS QUE PROCURAR A JUSTIÇA.

Pelas provas e documentos acima apresentados, solicito a revisão da referida declaração, bem como da notificação de lançamento e seu acórdão e que as declarações dos exercícios dos anos de 2014/2013 e 2015/2014 sejam analisadas em conjunto, para desta forma haver a compreensão correta dos valores efetivamente recebidos em cada ano e sua tributação correta.

Solicitamos outrossim, também a preferencial na análise através da Lei do Estatuto do Idoso.

Por meio de petição protocolizada em 2/3/2017, a Recorrente solicitou a retificação da impugnação de intimação 26/2017 processo 11020-721440/2016-58, informando tratar-se do IRPF do ano-base de 2013, exercício de 2014, nos termos abaixo reproduzidos (fls. 222/224), acompanhada de documentos de fls. 225/227:

1- PRIMEIRAMENTE SOLICITAR QUE SEJAM UNIFICADAS AS ANÁLISES DAS DAA DE 2015/2014 (leia-se 2014/2013) (A QUAL ESTÁ SENDO IMPUGNADA NESTE ATO) E 2014/2013 (leia-se 2015/2014) [processo 11020-721440/2016-58 (leia-se Processo 11020-723020/2016-14) - o qual se encontra em análise por parte da Receita Federal desde 01/06/2016 (leia-se 11/11/2016)]. pois se trata de RRA recebidos parte em 2013 o parte em 2014, tendo sido os rendimentos, imposto de renda retido na fonte, previdência, honorários e nº de meses tributados proporcionalmente cfe. IN 1500 de 29/10/2014 - artigo 49.

Ver anexo 01 que trata da defesa apresentada à Receita em 01/06/2016 referente ao IRPF de 2014/2013, a qual ainda não foi analisada, (favor desconsiderar o anexo 01).

2- Na folha 97 e 98 do acórdão 08-37-205 o auditor da Receita cita que os rendimentos constam na Dirf da fonte pagadora do ano de 2013/2012. porém o contribuinte somente recebeu os valores em 09/07/2013 (cfe anexo 02 ao presente - extrato da conta bancária do Banrisul da contribuinte de 01 a 12/2013 com o depósito do valor líquido de R\$ 117.133,00). além do encontro de contas do advogado anexo 03), citando as mesmas datas. Além de várias folhas do processo judicial (folha 293), onde o juiz não autoriza o pagamento no ano de 2012. Documentos estes serão anexados ao final desta defesa.

Se já não bastasse o acima para explanar o acontecido, favor verificar os anexos 04 e 05, onde existe uma impugnação de ofício do IRPF 2013/2012 (anexo 04) e uma decisão (anexo 05) por parte do Auditor da Receita (processo 11020.721438/2016-89), desconsiderando a tributação destes rendimentos na DAA de 2013/2012, bem

como o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 59.188,75, pois o efetivo recebimento só ocorreu em 2013. O contribuinte não pode ser prejudicado se a empresa informou em Dirf e recolheu o imposto em 2012, porém o declarante só recebeu os valores em 2013.

Verificar também anexo 06 (extrato do Banrisul de 08/2012 a 12/2012), onde comprova que não houve o recebimento dos valores neste ano, ou seja, em 2012.

- 3- Na folha 94 e 95 do mesmo acórdão, o Auditor cita que não existe a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte no ano de 2014 (leia-se 2013). porém o recolhimento ocorreu em 2012, cfe. já citado anteriormente e o mesmo foi proporcionalizado, parte em 2013 e parte em 2014 (cópia do Darf pago folha 294). Sendo o mesmo tributado cfe. IN 1500 - artigo 49.
- 4- Verificar anexo 07, onde constam as folhas do processo judicial correspondentes a parcela complementar dos rendimentos.
- 5- Anexo 08 - resumo do cálculo dos valores recebidos em ambos os anos de 2013 e 2014, com os devidos cálculos proporcionais conforme a legislação permite.
- 6- Anexo 09 - impugnação a Receita em 11/11/2016, com requerimento e documentos anexados, explicando boa parte das mesmas situações já explicadas novamente nesta defesa.
- 7- Anexo 10 - cópia do IRPF 2014/2013 [repetindo - declaração esta que ainda está em análise por parte da Receita] (desconsiderar esta comentário), onde consta o lançamento do RRA, porém sem haver sido proporcionalizado. Diga-se que se o CARF não reconhecer o aproveitamento proporcional do imposto de renda retido na fonte no ano base de 2014 (leia-se 2013), o mesmo deverá ser considerado todo o valor no ano de 2014/2013, pois se o contribuinte não pode deduzir ou aproveitar parte dele em 2014 (acrescentar exercício 2015) nos rendimentos complementares, deve ser aproveitado no ano anterior.
- 8- E por último, diversas folhas do processo judicial junto a 16ª VC - Foro Central - Porto Alegre - sob nº 1.08.0228607-4, recibo do advogado e cópia dos depósitos.

Se houver necessidade podemos anexar todo o, processo judicial acima citado, porém o mesmo demora para ser desarquivado. Pois o mesmo correu na cidade de Porto Alegre e o contribuinte mora em Caxias do Sul-RS.

INSISTIMOS PARA QUE AS DECLARAÇÕES DOS DAA DOS ANOS DE 2014/2013 E 2015/2014 SEJAM ANALISADAS CONJUNTAMENTE PARA DESTA FORMA TERMOS UMA CELERIDADE PROCESSUAL. SEM TERMOS QUE PROCURAR A JUSTIÇA.

Pelas provas e documentos acima apresentados, solicito a revisão da referida declaração, bem como da notificação de lançamento e seu acórdão e que as declarações dos exercícios dos anos de 2014/2013 e 2015/2014 sejam analisadas om conjunto, para desta forma haver a compreensão correta dos valores efetivamente recebidos em cada ano e sua tributação correta.

Solicitamos, igualmente, também a preferência na análise através da Lei do Estatuto do Idoso.

Em 31/5/2017 a contribuinte protocolizou pedido de anexação de mais provas ao processo, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 230/231), acompanhado de documentos de fls. 233/262:

(...) vem através da presente solicitar a anexação de mais provas ao processo, pois somente agora em 19/04/2017 a contribuinte recebeu decisão do processo sob nº 11020.723020/2016-14, conforme abaixo explanado sendo que o mesmo esta vinculado ao processo acima citado.

O processo sob nº 11020 723020/2016-14 (decisão do auditor fiscal da Receita Federal em anexo), trata do Irpf do contribuinte do ano-calendário 2014, exercício 2015. Em resumo não reconhecendo o aproveitamento do IRF (imposto retido na fonte) do processo judicial proporcional, ou seja, parte no exercício de 2015 e parte no exercício de 2014.

Então pela decisão acima viemos solicitar que este órgão julgador reconheça todos os valores recebidos conforme consta no IRPF do contribuinte do exercício de 2014 entregue em 01/12/2014 (anexo a presente), ou seja, o "status quo" da mesma seja mantido somente ajustando o nº de meses para 112 (onde na declaração consta 168) e deduzindo o valor dos advogados no valor de R\$ 48.771,16, ficando uma renda a tributar de R\$ 195.048,72 (onde constava R\$ 243.855,88), e o valor do imposto retido na fonte o mesmo, ou seja R\$ 59.188,75.

Pelos novos cálculos conforme deduções acima e nº meses corretos, o contribuinte ficará com o direito a restituição da importância de R\$ 56.667,29 (cfe. rascunho em anexo de uma nova declaração do exercício de 2014).

Pelas novas provas e documentos acima apresentados solicito a revisão da referida declaração bem como da notificação de lançamento e seu acórdão anterior.

Solicitamos, igualmente, também a preferência na análise através da Lei do Estatuto do Idoso.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Prioridade processual

Os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido da Recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Do Mérito

O processo em tela refere-se à rendimentos relativos à complementação de aposentadoria em decorrência do processo judicial nº 1.08.0228607-4, que tramitou perante a 16ª VC do Foro Central de Porto Alegre, em face da Fundação Ceee de Seguridade Social – Eletroceee, CNPJ 90.884.412/0001-24, recebidos em duas parcelas, sendo a primeira delas no ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 243.855,88, com valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 59.188,75, e a segunda no ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 59.427,59.

A Recorrente informa que, apesar de não ter levantado nenhum valor no ano-calendário de 2012, a fonte pagadora informou em Dirf à Receita Federal ter efetuado o pagamento do montante de R\$ 241.725,34, com desconto de previdência de R\$ 14.697,58 e de imposto de renda na fonte do valor de R\$ 60.426,87. Verifica-se, de acordo com a cópia da guia de depósito judicial remunerado, que a empresa ré efetuou em 27/9/2012, depósito em conta judicial no valor de R\$ 176.086,32 (fl. 209), cujo montante corresponde aos valores constantes do demonstrativo de fls. 207, a seguir reproduzidos:

Para Autor

Principal e juros atualizado até 30.09.2012
- Desconto Diferenças de Contribuições

R\$ 234.317,51
R\$ 13.290,37

- Desconto diferenças ADM	R\$ 1.407,21
- Desconto I. Renda	R\$ 59.188,75
Líquido Autor	R\$ 160.431,18
 <u>Honorários Advocatícios</u>	
Honorários atualizados até 30.09.2012	R\$ 16.681,03
Dedução PIS/COF/CSLL	R\$ 775,67
Dedução I. Renda	R\$ 250,22
Líquido Honorários - PJ	R\$ 15.655,14
TOTAL DA GUIA DE DEPÓSITO:	R\$ 176.086,32

Para comprovar que o recebimento da primeira parcela ocorreu somente em 9/7/2013, no valor líquido de R\$ 117.133,00, a Recorrente apresentou extratos bancários da sua conta corrente junto ao Barinsul (fl. 140). Foram apresentadas ainda cópias dos seguintes documentos: depósito judicial efetuado 9/7/2013, em nome da procuradora da autora da ação judicial, Dulce Maria Fávero, no valor de R\$ 182.254,57; depósito eletrônico efetuado em 9/7/2013, em nome da ora Recorrente, no valor de R\$ 117.133,00; transferência para Escritório Previdenciário no valor de R\$ 65.063,57; e da tarifa DOC "C", em 9/7/2013, no valor de R\$ 15,00 (fl. 216).

Resumindo, os rendimentos da ação judicial nº 1.08.0228607-4 foram recebidos em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira delas em setembro de 2013, no montante de R\$ 243.855,88, com IRRF de R\$ 59.188,75, que foi declarado pela contribuinte em duplicidade nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2013, ano-calendário de 2012 e exercício de 2014, ano-calendário de 2013 e a segunda parcela recebida em 20/6/2014, conforme Alvará de Autorização nº 32082/1046-2014, expedido em 4/6/2014, no valor de R\$ 57.058,43, com autenticação bancária em 20/6/2014 no valor de R\$ 59.427,59 (fl. 51), foi declarada no ano-calendário de 2014.

Apesar de ter comprovado não ter recebido nenhum valor em 2012, a contribuinte informou na declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, o recebimento do montante de R\$ 243.855,88, com a retenção na fonte de R\$ 59.188,75, fazendo o mesmo em relação à declaração do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, ou seja, o mesmo rendimento e fonte foram declarados em duplicidade. No exercício de 2015, ano-calendário de 2014 informou os rendimentos recebidos em relação à segunda parcela, proporcionalizando os valores do imposto de renda retido na fonte e dos honorários advocatícios, quando do recebimento da primeira parcela em 2013. Em decorrência do exposto, foram lavradas notificações de lançamento nos anos calendário de 2012, 2013 e 2014, pelos seguintes motivos:

DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO 2013/2012: A fonte pagadora informou em Dirf o rendimento da ação trabalhista, no mês de setembro/2012 e o valor do imposto de renda retido na fonte, também em setembro/2012, data em que efetuou o depósito judicial. A contribuinte informou que não recebeu o rendimento neste ano, somente no ano seguinte, em 2013, todavia informou na declaração de ajuste anual de 2013/2012, o montante de rendimentos tributáveis de R\$ 243.855,88, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 59.188,75, com informação do período de 168 meses. Tal rendimento foi incluído também no exercício de 2014/2013, bem como foi compensado o imposto de renda na fonte.

DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO 2014/2013: A contribuinte declarou o montante dos rendimentos recebidos de R\$ 243.855,88, com valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 59.188,75, com informação do período de 168 meses. Na notificação de lançamento foi glosado o valor do imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação da retenção. De fato, por

ter sido declarado e compensado no ano-calendário de 2012¹, houve duplicidade não só de compensação, como também do valor do rendimento tributável.

DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO 205/2014: O Alvará recebido em 4 de junho de 2014, se refere ao recebimento de parcela complementar. Tratando-se de recebimento complementar, a fiscalização efetuou lançamento, nos termos definidos no artigo 45, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 2014: a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores, apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto. Assim, no recebimento complementar é efetuado o ajuste de contas do processo em sua globalidade, com a repetição do total de meses de competência e do rendimento total recebido. Do IR Fonte global apurado, é deduzida a parcela já compensada nos recebimentos anteriores.

A contribuinte solicitou revisão de ofício do lançamento referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, formalizado na notificação de lançamento nº 2013/443825848326917 e no processo nº 11020.721438/2016-89 (fls. 155/156). Da análise realizada foi lavrado o despacho decisório Secat/DRFCXL, datado de 3/11/2016, nos seguintes termos (fls. 157/ 158):

A contribuinte protocolou pedido de revisão de débitos relativos a Notificação de Lançamento nº 2013/443825848326917, alegando, em outras palavras, que os valores declarados por fonte pagadora em decorrência de ação judicial não foram recebidos no ano-calendário, e concordou com parte da apuração procedida pela malha fiscal do IRPF. O pedido é intempestivo, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Revelia. A contribuinte apresentou os documentos que entendeu necessários a apreciação do pedido. Tendo em vista a legislação de regência, o processo será analisado para possível revisão de ofício.

2. Para análise foram verificados os documentos apresentados e os sistemas da RFB. A contribuinte foi intimada a apresentar documentos complementares. Documento emitido pelo Poder Judiciário informa a retenção do depósito judicial (não pagamento em 2012) – (fl. 172) e os extratos anexados, após Intimação Fiscal, demonstram a data de crédito em conta-corrente (fls. 159/171). **De acordo com a revisão efetuada procede o pedido da contribuinte, que permite a revisão e a alteração da Notificação de Lançamento acima referida.** Face à revisão efetuada foi apurado Imposto de Renda de Pessoa Física a pagar no montante de R\$ 1.156,38 (um mil, cento e cinquenta e seis reais, e trinta e oito centavos - revisamos e adotamos os cálculos apresentados pelo contribuinte, conforme planilha anexada), que deverão ser ajustados na forma da legislação aplicável. (grifos nossos)

3. Assim sendo, com base na legislação que rege a matéria (Lei nº 5.172, de 1966; Lei nº 8.934, de 1994; Decreto nº 3.000, de 1999; Decreto nº 7.574, de 2011; Lei nº 9.874, de 1999; Decreto nº 6.932, de 2009; **DEFIRO parcialmente o pedido de revisão da Notificação de Lançamento nº 2013/443825848326917, resultando em saldo de IRPF a pagar no montante de R\$ 1.156,38 (um mil, cento e cinquenta e seis reais, e trinta e oito centavos), que deverão ser ajustados na forma da legislação aplicável.** (grifos no original)

4. Cientifique-se a contribuinte por Aviso de Recebimento — AR, ou, em caso de devolução, por Edital, na forma da legislação de regência. Adotem-se as providências nos sistemas da RFB. Encerrado o presente processo archive-se na forma da lei.

Em relação ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a Recorrente apresentou cópia da impugnação ao lançamento formalizado no processo nº 11020.723020/2016-14, onde questiona as seguintes infrações (fls. 178/182):

¹ De acordo com os cálculos de liquidação de sentença, o período de competência dos rendimentos ocorreu entre agosto/2003 e fevereiro/2012, totalizando 112 meses.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE -
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 90.884.412/0001-24 - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE
SOCIAL ELETROCEEE (ATIVA).

CPF Beneficiário: 753.748460-00 - JUDITH ANTÔNIO PINTO KLIPEL.

Valor da infração: R\$ 199.869,14. Estou questionando o valor de R\$ 199.869,14

- Outras alegações:

VER REQUERIMENTO ANEXO

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO
EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 90.884.412/0001-24 - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE
SOCIAL ELETROCEEE (ATIVA).

CPF Beneficiário: 753.748.460-00 - JUDITH ANTÔNIO PINTO KLIPEL. Valor da
infração: R\$ 2.862,20. Estou questionando o valor de R\$ 2.882,20.

- Outras alegações:

VER REQUERIMENTO ANEXO

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE -
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 90.884.412/0001-24 - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE
SOCIAL ELETROCEEE (ATIVA).

CPF Beneficiário: 753.748.460-00 - JUDITH ANTÔNIO PINTO KLIPEL. Valor da
infração; R\$ 11.606,91. Estou questionando o valor de R\$ 11.606,91.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre
rendimentos recebidos acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte.

- Outras alegações:

VER REQUERIMENTO ANEXO

O referido processo foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de
Julgamento em Curitiba (PR), em sessão de 11 de abril de 2017, que julgou a impugnação
improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 06-58.497 – 4ª
Turma da DRJ/CTA, a seguir reproduzida (fls. 236/244):

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEFINIÇÃO.

O conceito de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA é definido como sendo
aqueles cuja percepção tenha origem em período de competência de pagamento de anos-
calendários anteriores ao que estejam sendo pagos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE COMPLEMENTAR.
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

O imposto devido na percepção de rendimentos recebidos acumuladamente
complementar será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga,
inclusive o superveniente, com a soma dos pagos anteriormente.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE COMPLEMENTAR. NÃO DEDUTIBILIDADE.

A contribuição à previdência privada não é dedutível na apuração da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente complementar, somente podendo ser deduzida no ajuste anual relativo ao exercício do seu pagamento.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE COMPLEMENTAR.
IMPOSTO RETIDO A MAIOR NA PRIMEIRA PARCELA COMPENSAÇÃO.**

O imposto retido a maior no pagamento da primeira parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente, que gerou o RRA complementar, deve ser pleiteado integralmente na declaração de ajuste anual do exercício relativo ao primeiro pagamento.

Com base na decisão da DRJ/Curitiba acima reproduzida, que reconheceu que “o imposto de renda retido a maior no pagamento da primeira parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser pleiteado integralmente na declaração de ajuste anual do exercício relativo ao primeiro pagamento”, a Recorrente, por meio de petição protocolizada em 31/5/2017, solicitou o restabelecimento dos valores declarados na declaração de ajuste anual, ajustando-se a quantidade de meses para 112 e deduzindo-se o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 48.771,16, restando o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 195.048,72, no lugar do valor declarado de R\$ 243.855,88, com a manutenção do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 59.188,75. Relata que com os referidos ajustes, restará restituição no valor de R\$ 56.667,29, conforme rascunho da declaração em anexo (fls. 259/263).

Da Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

No caso concreto, por tratar-se de diferença de complementação de aposentadoria paga em 2013, por entidade de previdência privada (Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletocce), tais rendimentos não se confundem com os rendimentos “provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a que se refere o artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988 alterada posteriormente.

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, a Recorrente, em sua declaração de ajuste anual, incluiu o RRA referente à complementação de aposentadoria no campo “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular”. Para tanto, utilizo-me, com a devida vênia, como razão de decidir o voto da ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, no Acórdão nº 2202-005.072, em sessão de 9 de abril de 2019, nos seguintes termos:

O artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350 de 2010, acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713 de 1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminado a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014, sob a sistemática do art. 543B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs decorrentes de previdência complementar recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988. A título exemplificativo, confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculados de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente** (Processo nº 13054.720853/201734, Acórdão nº 2201004.792 – 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de novembro de 2018 – Sublinhas deste voto).

Como visto, os rendimentos pagos acumuladamente, até 11/3/2015, por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do artigo 12-A da Lei 7.713 de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350 de 2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo artigo 12, que prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente. Todavia, tendo em vista que o artigo 12 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente, até 11/3/2015, devem ser tributados pelo regime de competência.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o imposto de renda seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante recebido acumuladamente.

Débora Fófano dos Santos